

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.956, DE 2004

Altera o inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas rodas.

Autor: Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.956, de 2004, proposto pelo Deputado Inocência Oliveira, modifica o inciso VI do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a suprimir do rol de equipamentos obrigatórios das bicicletas a campainha e o espelho retrovisor.

De acordo com o autor, os itens citados encontram-se em completo desuso em todo o mundo, não havendo referência a eles na legislação de trânsito dos principais países desenvolvidos.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei é mais uma tentativa de suprimir a obrigatoriedade do emprego de campainha e retrovisor nas bicicletas, como já havia sido proposto pelo Projeto de Lei nº 402, de 1999, transformado na Lei nº 10.830, de 2003. Naquela ocasião, por razões ditas de segurança viária, o Presidente da República entendeu ser necessário vetar os dispositivos da proposição que previam o fim do uso obrigatório dos dois equipamentos aqui citados.

Com todo o respeito de que é merecedora a decisão do Poder Executivo, acredito que a apreciação da matéria não pode ignorar o que a realidade nos mostra. De fato, no Brasil, a grande maioria das bicicletas é utilizada como meio de diversão, longe do contato com o trânsito caótico e perigoso de nossas cidades.

A maior parte dos ciclistas, sabedora dos riscos que corre aventurando-se pelas ruas e avenidas congestionadas de veículos automotores, contenta-se em pedalar por calçadas, parques, ciclovias, trilhas ou vias locais sem movimento.

Entre essas pessoas, hoje, é quase impossível encontrar quem faça uso da campainha ou do espelho retrovisor, já que, nas circunstâncias em que vêm sendo utilizadas as bicicletas, tais equipamentos se mostram ociosos.

Não me parece razoável, portanto, que seja cobrado de todo ciclista o emprego dos itens em questão, sujeitando o legislador ao desconforto de ver uma determinação sua ignorada por quase toda a população.

Creio ser mais conveniente deixar a critério do usuário a decisão de usar ou não a campainha e o espelho retrovisor, dependendo de sua habilidade, de seus hábitos e dos locais em que circula com a bicicleta. Estaríamos assumindo a mesma postura que o Código adotou em relação aos

capacetes de segurança para ciclista, ou seja, dar ao usuário a prerrogativa de optar entre a utilização e a dispensa do equipamento, embora este, muito mais do que a campainha ou o espelho retrovisor, seja item de segurança recomendável para quem faz uso de bicicletas.

Estou certo de que o ciclista, conhecedor dos perigos que enfrenta ao disputar espaço com automóveis, ônibus e caminhões, não deixará de equipar sua bicicleta com os itens que julgar necessários para lhe proporcionar maior segurança no trânsito, poupando-nos o constrangimento de submeter todo usuário a uma exigência que, na verdade, nem sempre se mostra necessária.

Assim sendo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.956, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator